



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066176-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes WILLIAN BARBOSA SANTANA (INVENTARIANTE) e PEDRO JOAQUIM DE SANTANA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066176-53.2025.8.26.0000

**Agravantes: Willian Barbosa Santana e Pedro Joaquim de Santana
(espólio)**

Agravado: O Juízo

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 0003750-07.2001.8.26.0606

Magistrado de origem: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 12305

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DO MONTE-MOR. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de inventário, determinou que a base de cálculo para recolhimento da taxa judiciária corresponde ao valor total do monte-mor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, em autos de inventário, a meação do cônjuge sobrevivente integra a base de cálculo para recolhimento de taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em autos de inventário, a taxa judiciária deve ter por base o valor total dos bens que integram o monte-mor, incluída, portanto, a meação do cônjuge supérstite. Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 657 dos autos de origem, com o seguinte conteúdo: *“(...) a petição de fls. 644/646 ignora o decidido a fl. 641, em especial os dispositivos legais mencionados”*.

Em síntese, o agravante afirma que, considerando que foi atribuído R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao valor da causa no ano de 2021, logo foi estabelecido o recolhimento de 10 (dez) UFESP, com valor por unidade de R\$ 9,83, (nove reais e oitenta e três centavos), a título de taxa judiciária. Dessa forma, a r. decisão recorrida merece ser reformada, pois o d. magistrado “a quo” não aplicou com a costumeira acuidade o direito à espécie, eis que de forma adventícia entendeu que em relação ao cálculo das custas judiciais deve ser realizado com base na totalidade dos valores dos bens que compõem o monte mor, o que inclui a meação da viúva e dívidas do falecido.

O recurso foi bem processado.

Informações prestadas à fl. 670.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Em semelhante caso, veiculado no Agravo de Instrumento nº 2108275-09.2023.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Luiz Antônio de Godoy, a colenda 1ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo registrou:

“Respeitados os argumentos expostos, incide à hipótese o artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03, o qual dispõe que,

“Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite”.

Assim, a decisão agravada não merece reparos, devendo ser considerado o valor total dos bens para a atribuição do valor da causa e eventual pagamento das custas judiciais. **Tal situação, frise-se, não significa que a meação do cônjuge supérstite será ignorada no momento da partilha.**

Confira-se ainda:

“Agravado de Instrumento. Inventário Taxa judiciária Incidência sobre o valor da herança, incluída a meação do cônjuge supérstite Inteligência do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2006058-24.2019.8.26.0000 São Simão, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relª. Desª. Christine Santini, em 31/01/19).

“INVENTÁRIO Taxa judiciária Base de cálculo da taxa judiciária abrange todo o monte-mor, incluindo, portanto, a meação do cônjuge sobrevivente Previsão expressa do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº. 11.068/2003 Precedente Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2156250-03.2018.8.26.0000 São

Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Rui Cascaldi, em 20/08/18)".

Nesta 2ª Câmara de Direito Privado, no Agravo de Instrumento nº 2296668-49.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador João Baptista Galhardo Júnior, julgado no dia 13 de janeiro de 2023, decidiu-se:

"a base de cálculo para recolhimento da taxa judiciária nas ações de Inventário e arrolamentos de bens deve mesmo corresponder ao valor total dos que integram o monte-mor, incluindo a meação do cônjuge sobrevivente. E, por consequência, pode-se inferir que a meação do cônjuge supérstite deverá ser incluída no cálculo do valor da ação.

Ademais, conforme salientado pelo Desembargador Paulo Alcides, em caso semelhante:

"(...) a meação não pode ser excluída da taxa judiciária, porque, embora não seja herança, deve ser objeto de inventário e partilha, para que se apure e descreva o quinhão do cônjuge sobrevivente. Assim, sem o formal de partilha, a parte que já pertencia ao meeiro não terá como ser destacada daquela transmitida aos herdeiros do falecido, de modo que a tutela jurisdicional será prestada não só em favor dos herdeiros, mas também do cônjuge supérstite" (TJSP; Agravo de Instrumento 2224522-83.2017.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/01/2018)".

Com efeito, o STF reconheceu a constitucionalidade da norma no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3154/SP. A decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Ainda, é assente perante o STJ que "no processo de inventário, o valor da causa corresponde ao do monte-mor" (REsp 459.852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 243)".

Por fim, o inventariante não esclarece, se é ele ou o espólio, quem é o beneficiário da gratuidade de justiça (que tampouco foi comprovada, seja para quem for), de modo que as conclusões acima devem ser mantidas.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**